Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 1ª Camara	**:**	**AC01 - S.SESS - 00039/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	6107/2008
PROTOCOLO	**:**	908430
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO 003/2006
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADO (A)	**:**	ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE FATIMA DO SUL/MS - ADAFS
OBJETO	**:**	TRANSPORTE ESCOLAR DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS RESIDENTES NO MUNICIPIO E MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR LOCALIZADOS NO MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL.
VALOR INICIAL	**:**	R$ 84.715,50

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária da **1ª CÂMARA**, realizada no dia 23 de agosto de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Revisor e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em**:**

a - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da prestação de contas do CONVÊNIO N.º 003/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL (CNPJ/MF nº 37.212.719/0001-04) – Convenente Outorgante, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ARLEI SILVA BARBOSA (CPF n.º 176.485.991-04) e a ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE FÁTIMA DO SUL/MS - ADAFS (CNPJ/MF nº 05.822.071/0001-93) – Convenente Outorgada, representada pelo seu Presidente, Sr. VALMIR GOMES DE SOUZA (CPF nº 820.279.351-34), porquanto a execução contratual não foi comprovada na sua totalidade em razão da divergência de valores entre o fornecimento dos serviços prestados e os pagamentos realizados, violando, dessa forma, o art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF);

b - IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 3.173,75 (três mil, cento e setenta três reais e setenta cinco centavos) referente a parte da execução da despesa do CONTRATO DE CONVÊNIO N.º 003/2006, por ausência de prestação de contas, em razão da diferença entre o valor pago, representado pelas Ordens de Bancárias (R$ 53.758,00) e o valor comprovado da prestação dos serviços, representado pelas Notas Fiscais (R$ 50.584,25), responsabilizando o ordenador de despesas, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. ARLEI SILVA BARBOSA (CPF n.º 176.485.991-04), a restituir aos cofres públicos o valor impugnado (art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS), devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

c - Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: ARLEI SILVA BARBOSA (CPF n.º 176.485.991-04), porquanto foi responsável pela assinatura do Contrato de Convênio, no valor total de 100 (cem) UFERMS, sendo 80 (oitenta) UFERMS pela ausência de prestação de contas da integralidade da



execução do contrato violando, dessa forma, o art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e 20 (vinte) UFERMS pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais e revelia, com fulcro no art. 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

d - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv